



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.904223/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-005.236 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente SERGFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2003

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09

Tendo sido outorgados aos procuradores poderes expressos para desistir do Recurso Voluntário, há que se acatar pedido devidamente protocolizado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não se conhecer do recurso em razão do pedido de desistência.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel (Relatora), Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ Salvador/BA (fl. 22v), abaixo transcrito:

A interessada transmitiu em 19/10/2007 o PER/DCOMP eletrônico 02803.64142.191007.1.3.040695 visando utilizar parte do DARF relativo ao tributo de código de receita 8109, período de apuração referente a outubro/2003, no valor total de R\$19.714,99, na compensação de débitos declarados, totalizando R\$3.020,69.

A DRJ/Aracaju emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl.05) não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Irresignada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade (fls.07/08) alegando que o débito correto do tributo recolhido indevidamente era R\$1.052,88.

Contudo, alega que deveria ter feito à época a DCTF retificadora para indicar o valor correto do débito do PIS, tendo efetuado a retificação da DIPJ - Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica do ano calendário de 2003, entregue em 05/06/2007. E, assim, considerando-se o recolhimento efetuado no vencimento, há um crédito no valor de R\$19.714,99, sendo passível de utilização no PER/DCOMP, ora em litígio, o valor de R\$1.913,77, devendo-se homologar as compensações declaradas."

Analisando o litígio, a DRJ Salvador/BA entendeu por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade e não homologar a compensação declarada (fls. 22), conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS / Pasep Data do fato gerador: 14/11/2003 Ementa: COMPENSAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Às fls. 34 a 47 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em síntese:

- Decadência do direito do fisco de cobrar os débitos objeto do pedido de compensação;

• O erro de preenchimento da DCTF, que foi posteriormente retificada, não pode ensejar na ausência de reconhecimento do pagamento indevido ou a maior realizado pelo contribuinte.

Analisando o processo, esta Turma Especial indeferiu o pedido de perícia formulado pela Recorrente, bem como a preliminar de decadência suscitada. Entretanto, em homenagem ao princípio da verdade material, a Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência à DRF/Aracajú-SE para fins de se apurar se os valores dos créditos indicados pelo Recorrente em sua compensação não foram utilizados para o pagamento de outros tributos.

Cumprida a diligência, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

Porém, o Recorrente apresentou petição nos autos, na qual alega que aderiu ao programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, requerendo, assim, a desistência “integral do presente processo”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Como se depreende do exposto, o Recorrente apresentou petição nos autos, na qual alega que aderiu ao programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, requerendo, assim, a desistência “integral do presente processo”.

Desta feita, sem maiores delongas, deve ser deferido o pedido de desistência formulado, devendo os autos retornar à instância de origem, para que sejam adotados os procedimentos necessários para a cobrança do crédito tributário, caso não haja o adimplemento do parcelamento por parte do contribuinte.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel -

CÓPIA